

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS 2848-AL (2007.05.00.046949-7)

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO E OUTRO IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PACIENTE: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Cuida a hipótese de ação de 'habeas corpus' recurso, impetrado pelo Advogado FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO, OAB/PE nº 4.239, em favor do Paciente CLISTHENES BARBOSA DA SILVA, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 4820, objetivando liminarmente, a suspensão da audiência admonitória, prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, designada para o dia 21 de junho do corrente ano às 15 horas, no juízo federal da 1ª Vara/AL e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O Magistrado singular, na decisão que mora às fls.119, afastou a competência do Juizado Especial Federal, passando o feito a tramitar sob o rito ordinário, em face de os autos versarem sobre crime de calúnia – artigo 138 do CPB – praticada, em tese, contra um servidor público federal em razão de suas funções, o que implicaria na incidência da causa de aumento da pena prevista no artigo 141 do CPB (aumento de 1/3), asseverando, ainda, ser descabida a aplicação do instituto da transação penal previsto na Lei 9099/95, uma vez que, o máximo da pena ficaria além de dois anos.

Ocorre que, o Ministério Público Federal, na mesma audiência em que o Magistrado singular afastou a competência do Juizado Especial Federal passando o feito a tramitar sob o rito ordinário, propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e, caso, não fosse aceita tal proposta, requereu o regular prosseguimento do processo, com a realização do interrogatório do réu. Ato contínuo, o Magistrado singular, chamou o feito à ordem, recebeu a denúncia e designou audiência de suspensão condicional do processo, e, na hipótese de não ser aceita a proposta, audiência de interrogatório do réu que seria realizada no dia 21 de junho de 2007 às 15 horas.

Às fls.189/191, concedi a liminar tão-somente para suspender a audiência designada pelo juízo 'a quo', até julgamento do mérito, por este colegiado, do presente 'writ'.

A embasar o pedido de trancamento da ação penal no juízo singular, o impetrante sustenta que o Paciente, na condição de advogado habilitado da empresa Viação Dois Irmãos, cujo titular é o Sr. José Merêncio Filho, apresentou

WJOT



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

defesa nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região em desfavor de seu cliente, defesa essa que apenas expôs os fatos relatados por seu cliente, não tendo ele falado em nome próprio, nem extrapolado o mandato que recebeu.

Sustenta, ainda, que os trechos da defesa subscrita pelo paciente que teriam fundamentado a denúncia do MPF não permitem a instauração de uma ação criminal, primeiro "porque o relato constante da defesa não serve de pano de fundo para retratar os crimes de coação no curso do processo e falsidade ideológica" e segundo porque o crime de calúnia exige o dolo específico, ou seja, a existência do desejo de caluniar o que "no caso do impetrante, que não é parte do processo, sequer conhecia pessoalmente o procurador Luciano Arlindo Carlesso e se louvou nos fatos relatados pelo seu cliente não se pode, nem de longe, concluir que ele sabia da suposta falsidade do relato de seu cliente e que, nem mesmo sabendo-o falso, quis caluniar o procurador".

Nas informações prestadas pela Exma. Autoridade Coatora, fls.196/199, o Exmo. Juiz Federal Leonardo Resende Martins, da 1ª Vara/AL, noticia "que a denúncia oferecida pelo órgão acusatório e aos demais réus, transcrevendo e destacando os trechos que veicularam afirmações caluniosas, ao imputarem, o paciente Clisthenes Barbosa e seu cliente José Merêncio, ao Procurador do Trabalho os delitos de coação no curso do processo e de falsidade ideológica. Não é demais recordar que a imunidade profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) não tem o condão de conferir ao profissional da Advocacia uma licença para atribuir condutas definidas como crimes a quem quer que seja, conforme entendimento consolidado da jurisprudência(...). Noutro giro a questão da aferição do dolo e da possível aquiescência do cliente em relação à inclusão dos trechos supostamente caluniosos no teor da petição atravessada aos autos são questões que demandam o revolvimento de matéria probatória, a qual, salvo melhor juízo, não são cabíveis na estreita via do remedido heróico(...)

E concluiu a Exma. Autoridade Coatora: "Acentue-se, por pertinente, que a instrução processual sequer teve início, não havendo os réus sequer sido interrogados, sendo certo que os possíveis interrogatórios estariam condicionados à ausência de adesão à proposta de suspensão condicional do processo. Seria, pois, temerário e contrário ao interesse público, ressalvado o douto entendimento de Vossa Excelência, o trancamento da presente ação penal, porquanto, neste momento deve prevalecer o "in dubio pro societate", notadamente quando se trata de questão que exige o exame da matéria de fato.

Parecer Ministerial (fls.210/219) da lavra do Exmo. Procurador Regional República, Dr. FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO, que opinou pela denegação da ordem, por entender ser inconsistente a alegação de atipicidade

ACCIDENCIA decumentos OSIDENIAI IMELLIDENIAI IMELLINICA ONINCIA MEDIA CONDENICIVOTO CILICORAS dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

do crime de calúnia, bem como ser incompatível com a via estreita do *writ* a incursão probatória, mormente, quando se está presente o exame de elementos de prova que serviram de base para a denúncia ofertada pelo *dominus litis*.

É O RELATÓRIO. Em mesa para julgamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS 2848 -AL (2007.05.00.046949-7)

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO E OUTRO IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PACIENTE: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS' PREVENTIVO. CRIME, EM TESE, DE CALÚNIA. ARTIGO 138 DO CPB. IMUNIDADE DO ADVOGADO. NÃO ABRANGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. LIMITES. 'PERSECUTIO CRIMINIS'. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT.

1-O Paciente, juntamente com outros réus, foi denunciado, em tese, pelo crime de calúnia, por ter atribuído a Procurador do Trabalho prática de fato criminoso - coação no curso do processo e falsidade ideológica.

2-A imunidade prevista no art. 133 da Lex Máxima, no artigo 142, I do Código Penal e no artigo 7º, § 2º da Lei nº 8906/94 não abrange o crime de calúnia.

3-Cuidando a hipótese de incursão probatória, impertinente será um juízo de valor dos elementos de convicção existentes na ação penal para trancá-la, desde logo, antes da instrução criminal.

4-Matéria de mérito sujeita a instrução probatória, incabível em sede de Habeas Corpus, e que deverá ser examinada e julgada em foro próprio do Juízo cognoscitivo penal.

5-Ordem de 'habeas corpus' denegada.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA:

O impetrante pretende trancar a ação penal nº 2007.80.00. 000297-5, em curso no juízo da 1ª Vara/PE, onde o Paciente, juntamente com outros réus, foi denunciado, em tese, pelo crime de calúnia, por ter atribuído a Procurador do Trabalho prática de fato criminoso – coação no curso do processo e falsidade ideológica.

Inicialmente, oportuno registrar se excertos do teor da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, fls.26/32, formulada pelo Exmo. Procurador do Trabalho da 19ª Região, Dr. LUCIANO ARLINDO CARLESSO e pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, SEBSTIÃO VIEIRA CAIXETA, in verbis:

\\Gabpf05\meus documentos 05\PENAL-WELL\PENAL-WELLINGTON\HC-HABEAS GORPUS\\OTOS\HC2848.doc



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

"...O Ministério Público do Trabalho, após denúncia recebida em sua Procuradoria Regiona do Trabalho, nesta capital, instaurou procedimento preparatório de inquérito civil a respeito de várias irregularidades praticadas por sindicalistas ligados aos sindicatos dos rodoviários SINTTRO E SINTTASTUR, com sede na capital desta Estado.

Comprovadas as irregularidades e verificados outros ilícitos praticados pelos sindicalistas denunciados, foi proposta ação civil pública na qual se busca a anulação de eleições fraudulentas, o afastamento e a declaração de inelegibilidade de 12 diretores dos referidos sindicatos, bem como a devolução de verbas pertencentes aos sindicatos e desviados por alguns dos réus, dentre outros pedidos.

Ocorre que, o membro do *parquet* trabalhista que presidiu o procedimento investigativo e que ajuizou a referida ação civil pública, e que ora subscreve a presente representação, foi alvo de calúnia, difamação e injúria pelos réus José Willyames da Silva, José Merêncio (proprietário da empresa Viação Dois Irmãos ré na ACP) e seus advogados, Márcio Rabelo e Clístenes Barbosa, respectivamente.

Os réus acima indicados e seus advogados deduziram em contestação fatos definidos como crimes, fatos ofensivos à reputação e ofensivos à dignidade e ao decoro do membro do *parquet* trabalhista, nos seguintes termos:

(...)2 - réu Viação Dois irmãos Ltda (na pessoa do seu proprietário José Merêncio) e seu advogado Clistenes Barbosa da Silva, OAB / AL 4820:

a)afirmaram a prática do crime de coação no curso do processo (art.344 do CP), violência arbitrária (arc. 322 do CP) e falsidade ideológica (art. 299) consistente no fato de que o membro do parquet trabalhista, em inspeção, teria obtido de modo ilegal o depoimento do proprietário da empresa, Sr. José Merêncio, pois em "visível estado de desequilíbrio" o coagiu "de forma imaginável", tendo ainda "aos gritos" ameaçado o depoente: "será preso" "diga a verdade senão será preso em flagrante", "você está mentindo, vou prendê-lo", alegando ainda que "tais passagens não estariam registradas no Termo de depoimento", o que tornaria o subscritor dessa representação um falsário, por omitir em documento público declaração que dele deveria constar ou inserir declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP).

Na resposta à contestação que apresentamos ao Juízo Trabalhista dissemos que: "Desde já, RECHAÇA VEEMENTEMENTE as acusações espúrias lançadas pelo réu de que este membro do parquet teria se utilizado de procedimentos condenáveis para obter o seu depoimento a respeito da fraude dos contrato de trabalho. NUNCA, em nenhum momento de nossa vida profissional, lançamos mão de instrumentos dessa natureza. Nosso assessor, representantes da DRT e os policiais federais que nos acompanharam na diligência vão poder comprovar

\\Gabpf05\meus documentos 05\PENAL-WELL\PENAL-WELLINGTONNIG-HABEAS CORPUS\VOTOS\HC2848.doc



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

que o réu se utiliza de mentiras para tentar invalidar, de maneira ilegal, o conteúdo de seu depoimento".

b) afirmaram a prática de crime de usurpação de função pública (art.328 do CP) ao ressaltar "conforme acima esposado o <u>agente público em apreço queria ser ao mesmo tempo procurador e juiz</u> consignando no termo de depoimento que o depoente estaria na condição de <u>testemunha advertida e compromissada</u>, ora, tais situações apenas podem ser levadas podem ser levadas a efeito através de Juiz devidamente investido no cargo por concurso público, o que não foi o caso do procurador, talvez seja um sonho, porém, no caso específico ultrapassou sua competência de forma abusiva" (grifos estão no original) ou mesmo que "em face dos abusos ou excessos do seu agente político. Neste caso, <u>somente o Poder Judiciário estaria autorizado a coibir autoritarismo, fazendo voltar o Ministério Público ao seu leito constitucional, com a cessação da invasão de área competencial ou de atribuições de outros órgãos, de Autoridades públicas e Empresas Privadas (grifos no original)."</u>

E sua Excelência, o Procurador do Trabalho da 19ª Região, Dr. LUCIANO ARLINDO CARLESSO, concluiu a **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**, nos seguintes termos, *in verbis:*

"Diante do exposto, e utilizando-se da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 145 do Código Penal, propõe o ofendido a presente **representação criminal** em face dos representados a fim de que esse douto *parquet*, no exercício de suas atribuições, promova a competente ação penal".

Em face de tal Representação foi oferecida **DENÚNCIA**, pelo Ministério Público Federal, contra o ora Paciente, Sr. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA, nos termos do artigo 138 do Código Penal — crime de calúnia. Colhe-se da referida peça delatória a seguinte narrativa, *in verbis* (fls.17/23):

"...A razão da referida medida foi o comportamento ofensivo deles com relação à honra do Procurador do Trabalho Luciano Arlindo Carlesso.

Isto porque a Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, após ter recebido uma denúncia, instaurou procedimento preparatório de inquérito civil a respeito de irregularidades praticadas por sindicalistas ligados aos sindicatos rodoviários SINTTRO e SINTTRANSTUR, com sede na capital deste Estado.

Após a comprovação das irregularidades supramencionadas, foi proposta, pelo referido Procurador do Trabalho, uma Ação Civil Pública com o fito de anular as eleições fraudulentas, afastar e tornar inelegíveis os então diretores dos sindicatos e fazer com que as verbas destinadas aos sindicatos e desviadas por alguns réus fossem devolvidas.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Os réus e seus advogados, em suas contestações, atribuíram ao Procurador acima mencionado a prática de fatos criminosos.

A representação criminal (fls.03/09) atribui aos ora acusados a prática dos crimes contidos nos arts.138,139 e 140 do CPB.

Com relação ao réu José Merêncio e a seu defensor Clisthenes Barbosa, demonstrado se encontra que eles atribuíram ao Procurador do Trabalho acima referido a prática dos crimes de coação no curso do processo e de falsidade ideológica, conforme declarações constantes às fls.50:

"Diante da situação, o Sr. José Merêncio - proprietário da empresa solicitou aos senhores presentes que deixassem-no entrar em contato com seus advogados, exercendo seu mais amplo direito de defesa, no entanto, tal solicitação foi desconsiderada pelo nobre Procurador, tendo iniciado um interrogatório sumário, sob a proteção injustificada da Polícia Federal, interrogando-o sobre o número de funcionários na empresa, como exemplo, o proprietário afirmou a existência dos funcionários que estavam no momento, na sede, prestando serviços (no dia), tendo sendo advertido pelo Procurador em visível estado de desequilíbrio, que ESTARIA MENTINDO E QUE **SERIA PRESO.**

(...) As advertências realizadas pelo procurador às fls.549, não correspondem às realizadas no local, onde, por diversas vezes, afirmou aos gritos que "...será preso". "...diga a verdade senão será preso em fagrante...". "...você está mentindo, vou prendê-lo...", tais passagens não se encontram registradas no Termo de Depoimento do Proprietário da empresa, sendo tal documento, consequentemente, imprestável como meio de prova, portanto desde já impugnado." (destaques no original).

(...)Como os acusados não fizeram qualquer prova do alegado, tudo indica a falsidade das imputações feitas ao Procurador do Trabalho e configuradas da prática de fato definido como crime, cometendo calúnia. Ainda que alguns, como os advogados, pudessem acreditar/na estória que lhes foi contada, teriam eles agido, no mínimo com dolo exentual, uma vez que era seriamente possível que todas aquelas afirmações/fossem falsas e, mesmo assim, eles aceitaram ser porta-vozes delas.(...).

Conquanto alguns dos acusados sejám militantes da advocacia, contratados pelos clientes, em nome de quem falam, não se encontram eles, no presente caso, amparados pelo rijo escudo da imunidade judiciária, em virtude de esta

não abranger proteção relativa a délito de calúnia(...).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Não restando dúvida sobre a materialidade e autoria do crime, o fato narrado configura o cometimento de crime de calúnia, estando os acusados incursos nas penas do art.138 do Código Penal Brasileiro (...)".

Em face do alegado pelo impetrante de que haveria justa causa para o trancamento da ação penal, bem como o fato de o Paciente estar albergado pela imunidade profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia, afigura-se-me oportuno o registro do teor das informações prestadas pela Autoridade coatora, fls.196/199, in verbis:

"...Com efeito, este juízo recebeu a denúncia em desfavor dos pacientes e dos outros acusados, por vislumbrar indícios suficientes de que os indigitados teriam praticado delito de calúnia em face de um Procurador do Trabalho no exercício de suas atribuições, não me parecendo, data maxima venia, os argumentos de que os pacientes estariam acobertados pela imunidade profissional que resguarda o advogado na defesa da causa.

Saliente-se, por oportuno, que a denúncia oferecida pelo órgão acusatória bem delineia as condutas atribuídas aos pacientes e aos demais réus, trascrevendo e destacando os trechos que veiculariam afirmações caluniosas, ao imputarem, o paciente Clisthenes Barbosa e seu cliente José Merêncio, ao Procurador do Trabalho os delitos de coação no curso do processo e falsidade ideológica. Não é demais recordar que a imunidade profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia (lei 8906/94 não tem o condão de conferir ao profissional da Advocacia uma licença para atribuir condutas definidas como crimes a quem quer que seja, conforme entendimento consolidado da jurisprudência (...).

Noutro giro a questão da aferição do dolo e da possível aquiescência do cliente em relação à inclusão dos trechos supostamente caluniosos no teor da petição atravessada aos autos são questões que demandam o revolvimento de matéria probatória, a qual, salvo melhor juízo, não são cabíveis na estreita via do remedido heróico(...).

"Acentue-se, por pertinente, que a instrução processual sequer teve início, não havendo os réus sequer sido interrogados, sendo certo que os possíveis interrogatórios estariam condicionados à ausência de adesão à proposta de suspensão condicional do processo. Seria, pois, temerário e contrário ao interesse público, ressalvado o douto entendimento de Vossa Excelência, o trancamento da presente ação penal, porquanto, neste momento deve prevalecer o "in dubio pro societate", notadamente quando se trata de questão que exige o exame da matéria de fato, inadmissível na estreita via do 'writ' (...)".

Cuidando a hipótese de crime, em tese, contra a honra, importa ressaltar que diferentemente do que ocorre às demais ações penais, onde o *ônus probandi* cabe ao *dominus litis*, razão porque a dúvida aproveita à defesa, nestes crimes específicos contra a honra existe uma inversão do ônus probandi e, assim

\\Gabpf05\meus documentos 05\PENAL-WELL\PENA_-WELLINGTON\HC\+\\BaksoPRPUS\VOTOS\HC2848.doc





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

sendo, cumprirá ao denunciado (nas ações penais públicas incondicionadas ou condicionadas) ou ao querelado (nas ações penais privadas) de quando de sua defesa provar que não agiu com o *animus injuriandi; difamandi et caluniandi*, regra esta que encontra exceção nas hipóteses das imunidades legais como ocorre em relação aos crimes de injúria e difamação, perpetrados por advogado no exercício profissional.

Tal observação se apresenta de importância no quanto, tal qual não alega em seu favor legítima defesa se não aquele que admite como fato a prática do fato tido como delituoso, não se socorre da imunidade se não aquele que tem inconteste a prática do crime contra a honra.

Nesse sentido, a imunidade do advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e 142, I do CPB e no artigo 7º,§2º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), é assegurada nos casos de crime de difamação e injúria, e, mesmo assim, desde que não cometido excessos, *in verbis:*

"Art. 133 da Constituição Federal. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Artigo 142 do Código Penal. Não constituem injúria ou difamação punível:

 I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Artigo 7º, §2º da Lei nº 8906/94 (estatuto da OAB). São direitos do advogado:

§2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer."

No entanto, em cuidando de imunidade de advogado em tais crimes, é de levar-se em conta o entendimento jurisprudencial que caminha por inadmitir a imunidade ao crime de calúnia, in verbis:

CORPUS\VOTOS\HC2848.doc



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMUNIDADE. ART. 133 DA CF, ART. 142, I DO CP, ART.7º,§2º DA LEI Nº 8906/94. COMPETÊNCIA. ART. 73 DO CPP.

[...]

III – A imunidade prevista no art.133 da Lex Máxima, no artigo 142, I do Código Penal e no art. 7º,§2º da Lei nº 8906/94 não abrange o crime de calúnia . (precedentes do STF e do STJ)." (5º Turma, HC 25204/SP, re. Ministro Félix Ficher, 27/05/2003).

É a hipótese.

Tem-se, pois, que no momento em que em sua defesa, o paciente procurou socorrer-se da imunidade dentro da logicidade da própria defesa, teve como fato inconteste os juízos por eles expressados contra os ofendidos, impondo-se, assim, ainda, dentro de tal logicidade não ter se apresentado ao mesmo a necessidade de provar ter agido com o *animus caluniandi* no quanto estivesse o seu agir acoberto por tal imunidade não haveria de questionar-se foi o mesmo cobertado com o *animus caluniandi* .

Restando o paciente denunciado, em tese, pela prática do crime de calúnia (artigo 138 do CPB), e afastada a imunidade prevista no art.133 da Lex Máxima, no artigo 142, I do Código Penal e no art. 7º, § 2º da Lei nº 8906/94, pois não abrange o crime de calúnia, não há como ser aproveitado a tese, pelo menos neste sítio do 'writ', de que o crime de calúnia praticado no exercício da advocacia, como exercício regular de defesa, sem o *animus caluniandi*, torna atípica a conduta delituosa, a autorizar, de logo, como pretendem os impetrantes, o trancamento da ação penal.

O Paciente, juntamente com outros réus, foi denunciado, em tese, pelo crime de calúnia, por ter atribuído a Procurador do Trabalho prática de fato criminoso - coação no curso do processo e falsidade ideológica, conforme se verifica do teor da Representação Criminal (fls.26/32) e denúncia (fls.17/23), sendo, pois, hipótese de incursão probatória, impertinente seria um juízo de valor dos elementos de convicção existentes na ação penal para trancá-la, desde logo, antes da instrução criminal. Matéria de mérito sujeita a instrução probatória, incabível em sede de 'Habeas Corpus', e que deverá ser examinada e julgada em foro próprio do Juízo cognoscitivo penal.

\\Gabpf05\meus documentos 05\PENAL-WELL\PENAL-\VELLINGTON\HCHABEA9 &ORPUS\VOTOS\HC2848.do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Pelo exposto, **DENEGO A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS'** de modo a prosseguir-se com a ação penal em curso no Juízo Federal da 1ª Vara/AL.

É o meu Voto,

15h00min - Simone



2^a Turma - 10.07.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.848 RATIFICAÇÃO DE PARECER

A EXMA. SRA. PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ELIANA **RECENA:** O processo foi examinado pelo colega e, hoje, como faco sempre. sobretudo quando se trata de habeas corpus, tive o cuidado de ler.

Lendo o parecer, o que eu poderia dizer é que tanto a matéria depende de discussão que, se eu tivesse que subscrever, eu subscreveria o parecer. Poderia até aqui discordar, porque acho, com todo respeito a V.Exa., que parece pensar diferente, que o Ministério Público é sempre quem fala por último. Até pela independência, pelo princípio da própria unidade, se eu compareço à sessão e, de alguma forma, vejo que o direito particular está correndo algum risco e, para defendê-lo, quando o direito público não existe, tenho que contrariar, inclusive, o entendimento do colega, não tenho dúvida que, às vezes, constrangida, sou obrigada a fazer isso.

Mas, aqui, realmente, essa questão da imunidade pode existir, mas não pode servir como manto para albergar a prática de um crime. E, quanto ao resto, o colega tem razão. Parece-me que a matéria é probatória. Por mais que V.Exa. tenha dito que talvez a ação seja um atentado contra a liberdade do exercício da advocacia, certamente, o bom juiz, ao final da instrução, saberá julgar bem, se é assim ou se é como o Ministério Público diz. Neste caso, acho que haveria condições de manter essa denúncia e prosseguir na instrução.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADÓR FEDERAL PETRUCIO

FERREIRA.

15h50min - Flávia



2ª Turma - 10.07.07

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

MABEAS CORPUS Nº 2.848 **RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Denego a ordem de habeas corpus em relação ao paciente Clisthenes Barbosa da Silva.

DECISÃO: A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. Šr. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO FLS.

Esparta - TRF5

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Segunda Turma

2007.05.00.046949-7

HC2848-AL

Julgado: 10/07/2007

Processo Originário:2007.80.00.000297-5

Origem: 1ª Vara Federal de Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ELIANE RECENA e FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NE

IMPTTE IMPTDO

:FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO e outro :JUÍZO DA 1º VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PACTE

:CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria de votos, denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais convocados Rogério Fialho Moreira (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho) e Ivan Lira de Carvalho (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, por motivo de férias). Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Rogério Fialho Moreira. Sustentou oralmente as razões da impetração o Exmo. Sr. Advogado Fernando Montenegro.

> Heilor de Albuquerque Wanderley Secretário(a)



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS 2848-AL (2007.05.00.046949-7)

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO E OUTRO IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PACIENTE: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS' PREVENTIVO. CRIME, EM TESE, DE CALÚNIA. ARTIGO 138 DO CPB. ABRANGÊNCIA. ADVOGADO. NÃO DO IMUNIDADE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINIS'. 'PERSECUTIO LIMITES. PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT.

1-O Paciente, juntamente com outros réus, foi denunciado, em tese, pelo crime de calúnia, por ter atribuído a Procurador do Trabalho prática de fato criminoso - coação no curso do processo e falsidade ideológica.

2-A imunicade prevista no art. 133 da Lex Máxima, no artigo 142, I do Código Penal e no artigo 7º, § 2º da Lei nº 8906/94 não

abrange o crime de calúnia.

3-Cuidando a hipótese de incursão probatória, impertinente será um juízo de valor dos elementos de convicção existentes na ação penal para trancá-la, desde logo, antes da instrução criminal.

4-Matéria de mérito sujeita a instrução probatória, incabível em sede de Habeas Corpus, e que deverá ser examinada e julgada em foro próprio do Juízo cognoscitivo penal.

5-Ordem de 'habeas corpus' denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR



16h25min – Aleksándros(R)

2ª Turma - 10.07.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.848-AL VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Egrégia Turma, digno representante do Ministério Público, dignos advogados aqui presentes, inclusive o impetrante. Ouvi com toda atenção a argumentação exposta pelo Relator do feito, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, assim como a fundamentação bem lançada no voto do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Vejo que temos aqui o manejo de um habeas corpus objetivando o trancamento pontual de uma ação penal, com relação a um dos demandados naquela lide. O habeas corpus, todos os Srs. sabem, é um remédio mais que secular que objetiva estancar coação injusta que recai sobre a pessoa que figura no cenário processual como paciente. Inicialmente voltado apenas para livrar do cárcere as pessoas que injustamente ali estavam arrestadas, posteriormente teve o seu espectro dilargado para atender a outras situações igualmente relevantes, no que diz respeito à tutela das liberdades. Dentre os aspectos que foram contemplados com esse crescimento do espectro do habeas corpus, existe o de estancar ação penal que indebitamente se volte contra a pessoa do paciente. É medida, pois, de exceção. Só em situações graves é que o habeas corpus é concedido, inclusive à mingua de medidas reparadoras próprias, de medidas reparadoras ordinárias, de medidas reparadoras típicas. No caso presente, não temos o paciente arrestado, e o objetivo é, de maneira muito justa e brilhante, conforme defendido, tanto na peça escrita como na sustentação oral, que se afaste o paciente do pelourinho do processo penal, e o remédio buscado foi exatamente a ordem de habeas corpus que, como disse já, é uma medida de exceção. Entretanto, o processo penal de origem envolve crime contra a honra e, como tal, tem um passo, tem um caminho especial cuidado no Código de Processo Penal, que prevê, logo no início, a possibilidade de quem está demandado naquela ação penal apresentar a exceção da verdade, ou seja, o semelhante em processo penal àquilo que, no processo civil, se chama de reconvenção.



16h30min – Beatriz(R)

2ª Turma - 10.07.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNA! REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC Nº 2.848 Voto (cont.) DF ILC

-2-

Não há uma definição exata - a doutrina e a jurisprudência flutuam muito - no que diz respeito ao tempo certo para a apresentação da exceção da verdade. Mas o certo é que é mais comum o acatamento da exceção da verdade logo no prazo da defesa prévia, que é típica dos processos criminais de crime contra a honra.

No presente caso, vemos uma denúncia, que não é inepta, ela não é uma peça absurda - pelo que foi relatado aqui -, e vemos também argumentos muito bem esgrimidos tanto na peça de impetração, como na sustentação oral que foi feita nesta tarde. No meu pensar, acho que seja mais seguro tanto para o direito da sociedade, que é defendido pelo Ministério Público, como para a liberdade da pessoa apontada como paciente, que se deixe para o corpo do processo penal, no juízo de origem, na sede da exceção da verdade, a oportunidade para que fique comprovado que, de fato, como disse o impetrante que sustentou aqui, não houve dolo. Ou seja, se faltou a tipicidade subjetiva na construção do tipo penal calúnia, que foi apontado ao paciente.

Considero que não haverá uma demora muito grande para que chegue no processo de origem essa fase, porque, pelo que consta, já existe momento para a apresentação dessa exceção da verdade. Então, tolher tanto o direito de liberdade do paciente, como o direito da sociedade, que é defendido pelo Ministério Público, através de uma ordem de habeas corpus, acho que seria danoso tanto para o jus libertatis como para o jus societatis.

Com essa fundamentação específica, denego o habeas corpusa

RELATOR: FERREIRA.

EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL



16h10min - Heloisa

2ª Turma - 10.07.07

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.848 VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Sr. Presidente, V.Exa. é sempre um mestre no Direito Penal. Ouvi com muita atenção os fundamentos do voto de V.Exa. e para mim, é muito difícil dissentir do meu examinador em Direito Penal no concurso para Juiz Federal. Nesse caso, o paciente é Cristines Barbosa.

O eminente Relator tem toda razão ao afirmar que nesses crimes contra a honra haveria uma inversão do ônus probatório. Entretanto, para que haja a calúnia é necessário que se impute o fato tido como criminoso.

Com relação ao advogado do paciente o fato teria sido alegar que o Procurador do Trabalho adentrou nas dependências da empresa e teria colhido depoimentos com ameaças de: será preso, diga a verdade senão será preso em flagrante, você está mentindo, vou prendê-lo. Tal passagem não se encontra registrada no termo do depoimento do proprietário da empresa e, sem tal documento, conseqüentemente, não serve como meio de prova. Então se diz que o paciente teria cometido os crimes de coação no curso do processo e de falsidade ideológica. É verdade que o ônus da prova passa a ser do réu, mas no caso, não vejo nessas expressões formuladas na defesa em uma ação civil pública como tendo imputado crime ao Procurador do Trabalho.

O que o advogado quis foi impugnar o depoimento e aprendi com V.Exa. a teoria da árvore dos frutos podres. Claro, que se a prova é ilícita, o advogado tem a obrigação profissional de sustentar a invalidade daqueles documentos. Como poderia o paciente desqualificar a prova sem relatar a forma de como ela foi colhida? E digo, aqui, porcue tem sido vinculado pelos meios de comunicação que o Ministério Público do Trabalho tem desenvolvido um excelente trabalho, entretanto, em muitos casos, tem entrado em dependências de empresa e de repartições públicas, inclusive, do Poder Judiciário, colhendo provas com gravadores diretamente das pessoas. Isto é fato público e notório. Entra na repartição e sai colhendo depoimentos.

O advogado pode dizer que esta prova é ilícita nos autos de uma ação civil pública? Pode, porque a prova foi colhida sem forma nem figura de direito. O Procurador da República entrou em uma determinada empresa e colheu provas. Pode ter havido por parte do Procurador exorbitância no exercício funcional, mas necessariamente esta exort itância não é crime.

A D

>>>



16h10min - Heloisa

2ª Turma - 10.07.07

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC N° 2.848 Voto (cont.) RFM

-2-

Na verdade, o que está na denúncia, o advogado em momento algum alegou que o Procurador da República teria cometido coação. É a peça do Ministério Público Federal que está imputando o fato de coação no curso do processo. O que está transcrito na denúncia não configura calúnia, porque o fato não está imputando nenhum crime ao Procurador do Trabalho.

Não verifico imputação ao Procurador do Trabalho no crime de coação no curso do processo, nem a imputação de falsidade ideológica pelo fato de que naqueles termos informais de depoimentos não está consignada a suposta ameaça. Então, com todo respeito ao voto do Relator, concedo a ordem de hábeas corpus.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.